



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

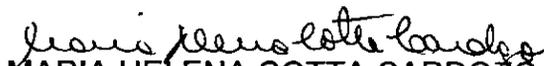
Processo nº. : 10980.003624/2002-16  
Recurso nº. : 149.172  
Matéria : IRF - Ano(s): 2001 e 2002  
Recorrente : ITAIPU BINACIONAL  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF  
Sessão de : 27 de julho de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.746

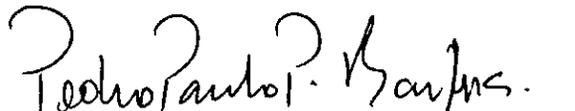
IRRF - RETENÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO COM ATRASO - MULTA E JUROS DE MORA - RESTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR - A fonte pagadora é parte legítima para pleitear a restituição de multa de mora e juros de mora, incidentes em decorrência do recolhimento, com atraso, de imposto indevidamente retido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAIPU BINACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10980.003624/2002-16  
Acórdão nº. : 104-21.746

Recurso nº. : 149.172  
Recorrente : ITAIPU BINACIONAL

## RELATÓRIO

ITAIPU BINACIONAL, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.395.988/0016-11, requereu, em 20/03/2002, a restituição de valor pago em 22 de agosto de 2001 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. O fundamento do pedido está assim formulado, *verbis*:

“A ITAIPU, em 22 de agosto de 2001, recolheu à Secretaria da Receita Federal a importância de R\$ 7.179.526,58 (...) a título de imposto de renda retido na fonte sobre parcela de juros pagos à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, em face de cessão de créditos celebrados entre EMGEA E UNIÃO FEDERAL.

Na mesma data (...) foi recolhido pela ITAIPU a importância de R\$ 426.511,22 (...) em valores históricos, a título de multas e juros moratórios, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

Ocorre que a EMGEA, em consulta à Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, obteve parecer consubstanciado na Nota Cosit nº 439/01 (anexo), reconhecendo sua Imunidade Tributária, como segue:

(...)

Considerando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional que imponha o pagamento do imposto sobre a renda, bem como de sua retenção na fonte, extingue-se, por consequência, a obrigação tributária em relação às multas e juros a ela vinculados.

Isto porque, embora as penalidades pecuniárias sejam consideradas para os fins do Código Tributário Nacional como ‘obrigação tributária principal’, as

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003624/2002-16  
Acórdão nº. : 104-21.746

mesmas extinguem-se juntamente com o crédito dela decorrente'. Art. 113, § 1º do CTN.”

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA indeferiu o pedido.

Após breve resumo dos fatos, onde destacou que o negócio jurídico que gerou a retenção do imposto de renda originou-se no mútuo entre a Eletrobrás e a Itaipu, que rendia juros para a primeira, sujeitos estes à incidência do imposto, e que, em momento posterior, parte desses créditos foram cedidos à União, como dação em pagamento, que, por sua vez, os cedeu à EMGEA para constituição de seu capital social. E conclui:

“O fato de que por um momento a União figurou como beneficiária da renda gerada pelo negócio jurídico inicial, não altera a natureza desses rendimentos, já que a condição especial de imunidade da União, prevista no art. 150, VI, “a”, da CF/88 é subjetiva, atingindo única e exclusivamente a pessoa jurídica União, e de modo algum tal peculiaridade se transmite às suas rendas transferidas a terceiros. Caso contrário seria dado a esses créditos uma imunidade objetiva não prevista na Constituição.”

Argumenta que, no caso, o que se tem é a ITAIPU transferindo recursos , que diz tributáveis, diretamente à EMGEA e não transferindo verbas para a União, sendo a EMGEA o sujeito passivo em relação a essa obrigação tributária. E diz mais, que o fato de a EMGEA contabilizar os valores recebidos sem distinguir o principal dos juros, por se tratar de integralização de capital subscrito, em nada interfere na ocorrência do fato gerador.

E complementa:

“Além disso, mesmo que a retenção fosse indevida, o que já foi demonstrado amplamente que não foi, a requerente não comprovou ter assumido o encargo, nem demonstrou estar autorizada pela EMGEA a receber a restituição, conforme exigência do art. 166 do CTN, abaixo transcrito:”

Notícia, por fim, que o pedido de restituição do principal, feito pela EMGEA no processo nº 10166.005687/2002-19 foi indeferido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003624/2002-16  
Acórdão nº. : 104-21.746

Irresignada com a resposta negativa ao seu pedido, a Requerente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 27/31 onde, após breve resumo dos fatos e de anotar a contradição entre as conclusões da Cosit e os fundamentos da decisão que indeferiu o seu pedido de restituição, quanto ao cabimento da retenção do imposto, reitera o pedido, reproduzindo argumentos da petição inicial, com os acréscimos resumidos no seguinte trecho:

“Lembra-se que, visto que o capital social de uma empresa pública, conquanto detenha personalidade jurídica própria, é ativo da União. Logo, o que fez essa entidade foi destinar recursos de sua titularidade para pessoa jurídica da qual também é titular. Observe-se que, se a lei determinar o encerramento das atividades sociais da Emgea, pago o passivo eventualmente existente, o remanescente é incorporado à União.

Em suma, no presente caso, como são destinados os recursos da aplicação financeira à formação do ativo da própria União, a imunidade de tais recursos permanece intacta.

Tendo-se que o tributo recolhido é destinado ao Tesouro, o qual, constitucionalmente, obrigar-se-á à participação tributária para os Estados e Municípios, se não reformada a decisão ora atacada, é a União terá de aportar mais recursos para integralizar o capital de sua empresa.”

Menciona e transcreve, nesse sentido, trecho do Parecer nº 439/01 da Cosit.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA – DF indeferiu o pedido. Embora reconhecendo que não caberia a retenção do imposto na fonte sobre os valores entregues à EMGEA pela Requerente, por serem tais recursos créditos da União entregues àquela empresa com a finalidade exclusiva de integralizar a participação da União no seu capital, conclui que a Requerente não tem legitimidade para pleitear a restituição, pelo mesmo motivo, isto é, os créditos são da União.

O argumento é o de que foi indeferido o pedido de restituição protocolizado pela EMGEA, relativamente ao principal, com o fundamento de que, sendo os créditos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003624/2002-16  
Acórdão nº. : 104-21.746

pertencentes à União, a empresa não teria legitimidade para pedir a restituição e que, neste processo, os acréscimos deveriam ter o mesmo destino do principal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/12/2005 (fls. 45v) e com ela não se conformando, a Requerente apresentou, em 23/12/2005, o recurso de fls. 48/54, onde repete argumentos trazidos na Petição Inicial e na Manifestação de Inconformidade e acrescenta outros, que passo a resumir.

Diz a recorrente que a questão envolve duas relações jurídicas distintas, uma tributária e a outra, extratributária, entre a Recorrente, a União e a EMGEA; que em ambas há previsão de incidência de juros e multas, mas de natureza distinta; que na segunda relação jurídica, “pode até ter efeitos tributários, mas é relação jurídica autônoma e que não se confunde com a relação jurídica de cunho tributário.” E conclui que os juros e multa cuja restituição é pretendida neste processo é a recolhida por força da legislação tributária, cujo ônus foi suportados pela ITAIPU e não pela EMGEA.

Dai contesta a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que não teria legitimidade para pedir a restituição.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003624/2002-16  
Acórdão nº. : 104-21.746

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, não há mais dúvidas quanto ao fato de que o pagamento, cuja restituição se pleiteia neste processo, foi indevido. A Secretaria da Receita Federal, por meio da COSIT, na mencionada Nota, já firmou o entendimento de que sobre os pagamentos feitos pela ora Recorrente à empresa EMGEA não deveria incidir IRRF, pois a verdadeira beneficiária desses pagamentos era a União, imune, portanto, à incidência do tributário. No mesmo sentido concluiu a decisão recorrida, que indeferiu o pedido, contudo, sob o fundamento de que, tendo a União suportado o ônus da retenção indevida, e não a Recorrente, esta não teria legitimidade para pleitear a restituição, também quanto à multa de mora e os juros, que deveriam seguir o mesmo tratamento do principal.

A controvérsia gira, portanto, em torno da legitimidade para pleitear a restituição.

Com a devida vênia, divirjo do entendimento encampado pela decisão recorrida. Se é certo que no caso de retenção indevida quem sofre o ônus do tributo é o beneficiário dos rendimentos, o mesmo não se pode dizer dos encargos devidos em decorrência da mora. Estes foram suportados pela fonte pagadora. O beneficiários dos rendimentos, em caso de restituição, em nenhuma hipótese teria direito a receber multa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003624/2002-16  
Acórdão nº. : 104-21.746

mora, e os juros devidos seriam pagos pela Fazenda Pública, e não pela fonte pagadora. É dizer, o beneficiário dos rendimentos tem o direito de pleitear, apenas a restituição do imposto indevidamente retido, e não da multa de mora, e dos juros de mora pagos.

A multa e os juros devidos pela fonte pagadora decorrem da demora em transferir, para os cofres da Fazenda Pública o valor que reteve na fonte, e que não tem nenhuma relação com o eventual direito creditório do beneficiário dos rendimentos.

Quanto ao direito à restituição dos juros e da multa de mora incidentes sobre tributos pagos indevidamente não há dúvidas. A própria Administração Tributária explicita esse direito em ato normativo próprio, a saber:

**Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.**

**Art. 2º** Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela SRF, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

No caso, tratando-se de pagamento indevido de imposto de renda retido na fonte, pelo que foi acima exposto, estou certo de que a fonte pagadora é legítima para pleitear a restituição.

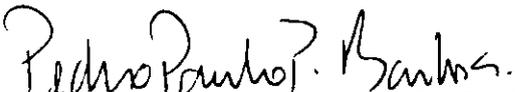
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003624/2002-16  
Acórdão nº. : 104-21.746

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de julho de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA